



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13561.000087/2009-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.953 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DE 1º GRAU JOÃO PAULO II
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

RECURSO. PEREMPÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso perempto, apresentado após o trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Raimundo Parente de Albuquerque Júnior.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 32):

Trata-se de Notificação de Lançamento exigindo a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, com base no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, alegando que as suas informações no CNPJ ainda não estavam adequadas ao código da natureza jurídica de Unidade Executora do Programa Dinheiro na Escola, mas retificou o referido código após o envio da DCTF. Desta forma, considerando-se que a impugnante, desde sua constituição, é Unidade Executora, faz jus à prorrogação do prazo até 15/02/2009, para apresentação da DCTF referente ao 1º semestre de 2008, conforme Ato Declaratório Executivo RFB nº 62, de 12 de dezembro de 2008.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 31):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DCTF. MULTA POR ATRASO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

A prorrogação do prazo de entrega da DCTF relativa ao 1º semestre de 2008 só se aplica às pessoas jurídicas cujo cadastro no CNPJ indicava o código de natureza jurídica 309-3 ou 311-5, especificadas no ADE RFB nº 62, de 2008, que não conseguiram transmitir a declaração devido a problemas técnicos no aplicativo que valida as declarações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 20/01/2012 (fls. 38 - numeração digital - ND), em 22/02/2012 apresenta a interessada Recurso de fls. 39 e 40 (ND), instruído com os documentos de fls. 41 a 43 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

4. Conforme constou do Relatório, a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **20/01/2012** (A.R. de fls. 38 - ND), tendo apresentado a sua petição recursal em **22/02/2012** (fls. 39 - ND).

5. Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

6. Assim, cientificada em **20/01/2012**, uma sexta-feira, dispunha a Recorrente do prazo de trinta dias para apresentar a sua inconformidade contra a decisão recorrida, prazo esse que se escoou impreterivelmente no dia **21/02/2012**, uma terça-feira.

7. Tendo apresentado o seu Recurso apenas em **22/02/2012**, 31 (trinta e um) dias depois da ciência da decisão recorrida, e 1 (um) dia após a data final de apresentação do Recurso, está este **perempto** (art. 35 do PAF).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por perempto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes